

PROJETO DE LEI N° , DE 2008

(Do Sr. Dr. Talmir)

Acresce dispositivo à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para disciplinar questão atinente ao corte de árvores ao longo de vias públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para disciplinar questão atinente ao corte de árvores ao longo de vias públicas.

Art. 2º O §2º do art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 19.....

§ 2º.....

IV – ao longo de vias públicas, sujeita à reposição de no mínimo 10 (dez) mudas para cada árvore cortada, vedado o corte para a instalação de radares de controle de velocidade e a implantação de estacionamento de viaturas policiais ou prestadoras de serviços”.

Art. 3º Independentemente da aplicação das sanções penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), o descumprimento do disposto no inciso IV do § 2º do art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), sujeita o infrator à reposição de no mínimo 50 (cinquenta) mudas para cada árvore cortada, a serem plantadas e



14C30D7D25

mantidas pelo infrator, preferencialmente em área de preservação permanente (APP) próxima ao local do corte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se não bastasse o incontrolável desmatamento ora em curso na Amazônia e nos demais biomas nacionais, cujos efeitos deletérios já se fazem sentir, com perspectivas ainda piores para as futuras gerações, o desrespeito à integridade das árvores chega agora aos centros urbanos, atingindo, em especial, aquelas situadas ao longo das vias públicas.

Ora, com a população urbana já ultrapassando a marca de 82% do total nacional, ou seja, com mais de quatro em cada cinco pessoas morando hoje nas cidades, são cada vez mais freqüentes as tristes cenas de corte de árvores nos entornos das vias públicas. O pior é que a retirada ocorre muitas vezes sem a menor necessidade, como nos casos de instalação de radares de controle de velocidade e de implantação de estacionamento de viaturas policiais ou prestadoras de serviços terceirizados, sob a complacência (e, às vezes, até com o dolo) das autoridades.

É necessário, portanto, estancar esse processo, razão principal desta proposição. Pretende-se, com ela, tornar obrigatória a reposição das árvores cortadas por um número de mudas no mínimo dez vezes maior, e vedar as práticas mais abusivas, tais como as anteriormente descritas. Como medida sancionatória, prevê-se uma reposição cinquenta vezes maior em caso de descumprimento da norma pelo infrator.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para o eventual aperfeiçoamento e a rápida aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado DR. TALMIR



14C30D7D25